

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2019.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições do art. 165 da Constituição Federal, do art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, e da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica estimada a Receita e fixada a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, no valor de **R\$ 751.000.000,00 (Setecentos e cinquenta e um milhões de reais)** compreendendo, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição da República e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, assim desdobrados:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, cujas ações sejam relativas à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os valores dos créditos orçamentários, constantes desta Lei e anexos, estão expressos em reais a valores correntes em 2019.

### CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

#### Seção I

##### Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de **R\$ 751.000.000,00 (Setecentos e cinquenta e um milhões de reais)**, assim distribuída:

- I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município no valor de R\$ 612.612.475,00;
- II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 138.387.525,00, compreendendo:
  - a) R\$ 86.567.275,00 - receitas de saúde;
  - b) R\$ 7.524.700,00 - receitas de assistência social;
  - c) R\$ 44.295.550,00 - receitas da entidade de previdência dos servidores municipais (RPPS).

Art. 3º. As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminada em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

<b><u>RECEITAS CORRENTES</u></b>	
Impostos, Taxas e Contribuições	R\$ 160.345.205,00
Contribuições	R\$ 39.236.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 20.583.000,00
Receita de Serviços	R\$ 160.000,00
Transferências Correntes	R\$ 452.311.600,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 12.815.500,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 685.451.305,00</b>
<b>(-) Dedução para o FUNDEB</b>	<b>(R\$ 53.737.600,00)</b>
<b><u>RECEITAS DE CAPITAL</u></b>	
Operação de Crédito	R\$ 5.000.000,00
Alienação de Bens Móveis	R\$ 200.000,00
Transferências de Capital	R\$ 93.113.795,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 98.313.795,00</b>
<b><u>RECEITA CORRENTE INTRA-ORÇAMENTÁRIA</u></b>	R\$ 20.972.500,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>R\$ 751.000.000,00</b>

§ 1º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada no caput deste artigo estão detalhadas no Anexo II, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.

## **Seção II**

### **Da Fixação da Despesa**

Art. 4º. A Despesa total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é fixada em **R\$ 751.000.000,00 (Setecentos e cinquenta e um milhões de reais)** e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em:

- I - R\$ 500.444.975,00, relativos ao Orçamento Fiscal;
- II - R\$ 250.555.025,00, referentes ao Orçamento da Seguridade Social, com o seguinte desdobramento:
  - a) R\$ 145.321.925,00 destinados às despesas com saúde;
  - b) R\$ 10.828.700,00 relativos às despesas com assistência social;
  - c) R\$ 94.404.400,00 correspondentes às despesas do RPPS.

§ 1º. Do montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 4º, R\$ 112.167.500,00 serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º. Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se os aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social.

### **Seção III** **Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.**

Art. 5º. A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos VI a IX, estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo II e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, por grupos de despesas, conforme discriminação abaixo:

<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 631.459.000,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 355.999.500,00
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 253.000,00
Outras Despesas Correntes	R\$ 254.234.000,00
DESPESAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	R\$ 20.972.500,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 113.200.000,00</b>
Investimentos	R\$ 110.000.000,00
Inversões Financeiras	R\$ 200.000,00
Amortização da Dívida	R\$ 3.000.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA*	R\$ 6.341.000,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>R\$ 751.000.000,00</b>

\*Saldo constituído pela reserva de contingência da Prefeitura Municipal e Regime Próprio de Previdência Social

## **Seção IV**

### **Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação**

Art. 8º. Para atender disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais; e
- II - Demonstrativo de estimativa da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS AUTORIZAÇÕES**

#### **Seção Única**

#### **Da Adequação Orçamentária e dos Créditos Adicionais Suplementares**

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2019, a:

I – abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, nos termos dos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com finalidade de:

- Atender insuficiência de dotações estabelecidas na presente Lei e em créditos adicionais;
- Inserir grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos na programação de cada projeto, atividade e operação especial.

II – realizar transferências para o setor privado em conformidade com o Capítulo VI, Seção II, artigo 77 a 83 constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019.

Art. 10. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultados de convênios celebrados ou reativados e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual de 2019.

Art. 11. Os créditos adicionais suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e fontes de recursos dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos, serão abertos através de decreto do Poder Executivo até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, não tendo vinculação ao percentual disposto no art. 9º, inciso I desta Lei.

Art. 12. Os créditos adicionais suplementares que apresentarem como fontes de financiamento recursos provenientes de operações de crédito e transferências voluntárias e recursos provenientes de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101,

de 04 de maio de 2000, serão abertos através de decreto do Poder Executivo, e não serão computados nos limites estabelecidos no inciso I do art. 9º da presente Lei.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de natureza de despesa de ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 14. Os ajustes entre categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos de dotações constantes de uma mesma ação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, serão formalizados através de Portaria da Secretaria da Fazenda e da Administração, por não constituírem mudança de categoria de programação, na forma do art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 16. Para cumprimento do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2018, reabertos no exercício de 2019, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente, não sendo computados nos limites estabelecidos no inciso I do art. 9º da presente Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

#### Seção Única

#### **Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

Art. 17. O Poder Executivo poderá contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e tributária, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

§ 1º. Respeitadas as disposições da legislação aplicável e normas citadas no caput deste artigo, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, poderá ser celebrada operação de crédito por antecipação de receita orçamentária.

§ 2º. A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita prevista no orçamento para operações de crédito.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção Única

#### **Das Disposições Gerais**

Art.18. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 19. Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 20. Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas margens de expansão referentes às projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo que vigorar a partir de janeiro de 2019 e do piso salarial dos profissionais de magistério.

Art. 21. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, consoante art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

**Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito de Olinda**, em 04 de outubro de 2018.

**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal de Olinda